



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 105/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 03/09/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada em festivais, shows, jogos de futebol e demais eventos de grande porte realizados no Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

03/09/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

03/09/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 12/09/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº ____/2025



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL E ESTRUTURA ADEQUADA EM FESTIVAIS, SHOWS, JOGOS DE FUTEBOL E DEMAIS EVENTOS DE GRANDE PORTE REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Os promotores de eventos, sejam eles públicos ou privados, tais como festas, festivais, shows, jogos de futebol e demais atividades que envolvam grande concentração de pessoas, ficam obrigados a disponibilizar gratuitamente água potável e estrutura adequada ao público presente.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, entende-se por estrutura adequada a instalação de pontos de hidratação (bebedouros ou “ilhas de hidratação”), áreas de apoio com cobertura solar para espera e descanso, e condições mínimas de acessibilidade e segurança.

Art. 2. Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, os organizadores deverão:

- I. Garantir o acesso gratuito à água potável para consumo no evento, por meio de bebedouros, pontos de distribuição ou embalagens seguras, sem custos adicionais ao público;
- II. Assegurar que os pontos de distribuição de água e os pontos de venda de alimentos e bebidas estejam localizados em áreas estratégicas e de fácil acesso, de acordo com a estrutura física e o número estimado de participantes; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

03 m
Câmara Municipal
de Jacareí

III. Disponibilizar espaço físico adequado para atendimento de urgência e resgate rápido de participantes em casos de intercorrências relacionadas à saúde ou situações de risco.

Parágrafo Único: A disponibilização da água potável deverá observar normas sanitárias e de segurança, especialmente quanto ao material dos recipientes e à integridade física dos consumidores.

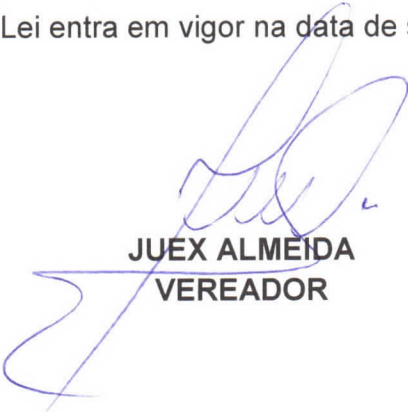
Art. 3. A regulamentação desta Lei, inclusive quanto ao quantitativo mínimo de pontos de apoio e hidratação proporcional ao público estimado, bem como a definição das penalidades em caso de descumprimento, será estabelecida pelo Executivo.

Art. 4. As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, sem prejuízo da celebração de parcerias e da utilização de fontes externas de financiamento.

Art. 5. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6. As disposições desta Lei não se aplicam aos eventos realizados em parques públicos, praças, ginásios ou outros ambientes que já disponham de bebedouros em número suficiente e em condições adequadas de uso para atender ao público presente.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

04 m

Câmara Municipal
de Jacareí

JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

O presente Projeto de Lei busca garantir condições mínimas de saúde, segurança e dignidade nos eventos de grande porte realizados em Jacareí, obrigando os promotores de shows, festivais, jogos de futebol e eventos similares a fornecer gratuitamente água potável e a disponibilizar estrutura adequada de apoio ao público.

Trata-se de medida de interesse local, voltada à preservação da vida e da integridade dos munícipes, alinhada ao poder de polícia administrativa que o Município exerce em prol da coletividade.

2. Fundamentação Técnica e Legal

A iniciativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais.

No âmbito local, a proposta está amparada nos artigos 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que conferem ao Município a atribuição de prover o bem-estar de sua população e suplementar normas superiores para adequá-las à realidade local.

3. Competência Legislativa e Ausência de Vício de Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.481.861/SP, fixou entendimento no sentido de que leis municipais que estabelecem **diretrizes de políticas públicas**, sem invadir a organização da Administração ou criar encargos obrigatórios ao Executivo, **não violam a separação de poderes**.

Além disso, o STF ao julgar o **Tema 917** da Repercussão Geral, firmou a tese de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*". Dessa forma é evidente que o presente Projeto de Lei se encontra amparado na jurisprudência consolidada pelo STF, evidenciando a competência do Legislativo em legislar sobre assuntos de interesse local que promovam o bem-estar da população.

Nesse mesmo sentido, o **Órgão Especial do TJSP**, ao julgar a **ADI nº 2070804-22.2024.8.26.0000**, proposta contra a Lei nº 4.799/2024 de Mirassol (que trata

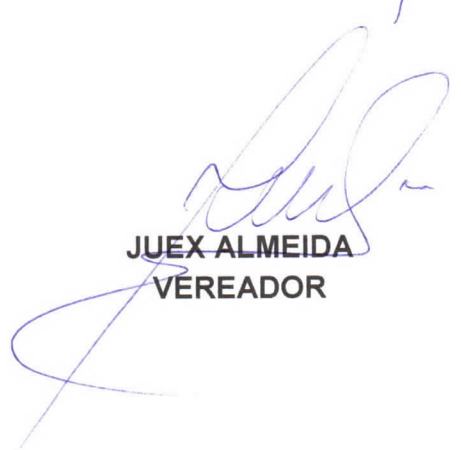


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE



Diante da relevância do tema e da segurança jurídica da proposta, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovarem esta iniciativa como um compromisso com a integridade pública e a justiça simbólica em nosso Município.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de setembro de 2025


JUX ALMEIDA
VEREADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2024.0000749329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2070804-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

SILVIA ROCHA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070804-22.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 37169.

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas” - Alegações de vício formal e confronto com os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade.
- O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição do Estado - Irrelevância de eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica Municipal.
- Não há vício de iniciativa, porque a matéria não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (tema de repercussão geral nº 917), como é o caso dos autos.
- A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas - A norma é de interesse local, para o que o Município tem competência legislativa suplementar (artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal).
- Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, porque a lei não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu

distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas, objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam.

- Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” – A lei impugnada prestigia os direitos sociais à saúde e à segurança e não impõe obrigações novas e específicas à Administração.

- O Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

- A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

- O parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de água potável poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança - A Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, caput, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual) e, dessa maneira, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol - Precedentes - Pedido procedente em parte.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, pretendendo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.799, de 1º de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas” (fls. 21/22).

O autor sustenta que: a) a lei impugnada viola a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei

Orgânica de Mirassol, porque interfere na administração local, tratando de matéria que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo; b) a lei priva o administrador público da possibilidade de agir segundo os seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, que são intrínsecos à Administração; c) o exame do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal revela a existência de vício formal; d) o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, ao fixar a tese de repercussão geral nº 917; e) a lei infringe os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração e os artigos 5º, 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta; f) há, além disso, ofensa aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170, da Constituição Federal) e da razoabilidade, por a lei em questão impor o fornecimento gratuito de água potável em eventos, inclusive particulares; g) no nosso modelo constitucional, compete ao Chefe do Poder Executivo praticar os atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, além de estimar receitas e fixar despesas; h) a lei impugnada cria despesa e, com isso, também interfere na gestão da máquina administrativa; i) há precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria; e j) logicamente, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer as suas próprias competências.

Foi deferida tutela de urgência (fls. 39/42).

Em seguida, vieram aos autos informações da Câmara Municipal de Mirassol, que defendeu a regularidade do processo legislativo (fls. 52/53), e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 62/66).

A Procuradoria-Geral de Justiça afirmou que a lei não trata das matérias relacionadas no artigo 24, § 2º, da Carta Estadual, de sorte que não há vício de iniciativa, e não traça competências a órgãos

do Poder Executivo nem disciplina a organização ou o funcionamento da Administração Municipal, limitando-se a impor “obrigação positiva de polícia aos responsáveis” pelos eventos (fl. 65). Acrescenta que não há contrariedade ao princípio da livre iniciativa, porque a lei não impõe óbices ao exercício de atividade econômica, que a falta de recursos orçamentários não induz à inconstitucionalidade da lei, mas tão somente à sua inexecutabilidade no mesmo exercício financeiro, que a competência legislativa em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente (artigo 24, XII, da Constituição Federal) e que “a disciplina acerca da disposição do espaço físico em eventos com aglomeração de pessoas não se reveste da natureza de norma geral, mas sim de norma suplementar (art. 30, II) ou mesmo de interesse local (art. 30, I)” (fl. 66).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 57).

É o relatório.

O autor alega a inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que tem a seguinte redação:

“LEI Nº 4.799, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas.

O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol “Renato Zancaner”: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 44 da Lei Municipal nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Os promovedores de eventos, sejam eles públicos ou privados, tais como festas, shows e jogos de futebol, ficam obrigados a disponibilizar água potável e estrutura adequada para o público.

Parágrafo único. Deve ser fornecido ao público água potável, estrutura adequada para aguardar o início do evento, durante a realização do mesmo, com cobertura solar e pontos de apoio com bebedouros conforme o número de compradores ou público estimado.

Art. 2º Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I - Garantir o acesso à água potável para consumo no evento em embalagens adequadas que não ofereçam riscos à terceiros, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor.

II - Garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e

III - Assegurar espaço físico e estrutura necessária para assegurar o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

Parágrafo único. A produção deverá assegurar o acesso gratuito à água potável para consumo pelos consumidores, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes, de acordo com a Polícia Militar, quando a mesma for encarregada de fazer a segurança em tais eventos.

Art. 3º Fica a ônus do Poder Executivo determinar o quantitativo de recursos básicos que devem ser compatíveis ao número do público estimado e determinar o valor da multa no descumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirassol, 1º de março de 2024.

JOÃO PAULO MACIEL DE ARAÚJO

Presidente da Câmara”

Segundo a inicial, há vício formal e ofensa aos princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade.

O autor sustenta que os seguintes dispositivos constitucionais foram atacados pela lei impugnada: artigos 1º, IV, 61, § 1º, e 170, da Constituição Federal, e 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, desta última Carta:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)”

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,

serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do

Executivo;

(...)"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A lei impugnada obriga promotores de eventos públicos ou privados, realizados no Município de Mirassol, a fornecer água potável e gratuita a seus participantes, bem como a montar estrutura adequada para a sua realização, incluindo cobertura solar, pontos de apoio com bebedouros ou "ilhas de hidratação", em que haja distribuição de água em embalagens que não ofereçam risco aos participantes e a terceiros, pontos de venda ou de distribuição de alimentos e bebidas com fácil acesso ao público em geral, e espaço e estrutura para atendimentos de emergência, em caso de problemas de saúde ou situações de perigo.

A lei impõe à produção do evento a obrigação de assegurar a distribuição de água em recipientes adequados, estipula que caberá à Polícia Militar definir de que tipo de material tais recipientes deverão ser constituídos, quando ela estiver incumbida de realizar a segurança do evento, e prevê que o Poder Executivo deverá determinar "o quantitativo de recursos básicos" necessários ao evento, conforme o público estimado, e "o valor da multa", em caso de descumprimento da lei.

Como se vê, a lei atribui obrigações tanto a particulares, como à Administração Pública Municipal e à Polícia Militar.

Em relação aos particulares, não se vislumbra vício de iniciativa ou infração do princípio da separação dos poderes.

A matéria não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo,

editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a saber: “1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”, de maneira que não há vício de iniciativa ou infração aos artigos citados ou ao artigo 47, XI, da Constituição Estadual.

A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, tampouco caracteriza ofensa ao princípio da reserva da administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.958.756/PA, relator Ministro. Francisco Falcão, j. 28.03.2022), pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas, e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas.

“Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc. (...) O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede a Administração de impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por leis, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)” (Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 135).

Desse modo, ao impor regras para a realização de eventos no Município, que visam a proteção da saúde e da segurança de seus participantes, o Poder Legislativo local não tocou na reserva da administração e não infringiu o princípio da separação dos poderes.

Não há, igualmente, ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, visto que a lei em exame não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no

Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas, objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam.

A norma é de interesse local, para o que o Município tem competência legislativa suplementar, nos termos dos artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu do mesmo modo, como se vê pela leitura dos seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.502, de 13 de novembro de 2017, do Município de Presidente Venceslau, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em eventos de grande público realizados no âmbito do Município" – Diploma que não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população – Norma que impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – Lei que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e assim não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 111, 144 e 150 CE; arts. 2º; 61, § 1º, II, b, e 165, II e III, CF) – Improcedência da ação. Ação julgada improcedente." (ADIN nº 2157524-02.2018.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 13.02.2019, g.n.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A

DISTRIBUIÇÃO DE 'LINHA CHILENA' E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município." (ADIN nº 2064252-85.2017.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 02.08.2017, g.n.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL PREVÊ "SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR ASSÉDIO SEXUAL". 1) MATÉRIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO; 3) DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE NÃO DISPÕEM SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL); 4) FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO PODER DEVER INERENTE À POLÍCIA ADMINISTRATIVA E QUE, PORTANTO, NÃO GERA DESPESAS DIRETAS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL (ADIN Nº 2026805-63.2017.8.26.0000); 5) ART. 2º DA LEI IMPUGNADA QUE DISCIPLINA A FIGURA DELITUOSA "ASSÉDIO SEXUAL".

IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.017 DE 21 DE AGOSTO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE SE IMPÕE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos ex tunc." (ADIN nº 2001571-11.2019.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 14.08.2019, g.n.); e

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto" – Tema que está ligado à segurança e saúde dos frequentadores dos locais listados, não figurando como aspecto de política de desenvolvimento social que seria elaborada pelo Poder Executivo - Norma direcionada a estabelecimentos privados que não impõe novas atribuições ao Poder Público e nem enseja outras despesas públicas – Não configuração de ingresso na gestão administrativa – Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo – Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de proteção da integridade física, saúde e vida dos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos arrolados – Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais com a complementação municipal de legislação para a segurança de localidades ocupadas por grande número de pessoas – Instituição de regras complementares direcionadas a estabelecimentos privados que não é vedada pela Constituição e não significa substituição do serviço público prestado para o combate de incêndio e à segurança pública – Lei que versa sobre segurança, saúde e proteção do consumidor, tópicos que se encontram na

competência concorrente de União e Estados e permitem suplementação municipal com base nos interesses locais, conforme art. 30 da CF – Texto normativo que somente aumenta a proteção dos direitos nele elencados – Profissão de bombeiro civil que possui regramento já estabelecido e não se confunde com a dos integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar – Conteúdo do "caput" do art. 2º da lei impugnada que respeita preceito constante em lei de âmbito nacional editada sobre o tema dentro da competência legislativa da União, pois se limitou a trazer o conceito de Bombeiro Civil nos mesmos contornos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 – Revogação de parte do texto legal (parágrafo único do art. 2º e art. 3º) diante do fato de extrapolar a competência suplementar, trazendo regras ligadas a direito de trabalho e a condições para o exercício da profissão com regulamentação através de imposição de fiscalização, multa por exercício irregular da profissão e pontos sobre admissão, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – Afronta ao Princípio Federativo – Distinção desta hipótese vertente em relação a precedente semelhante deste C. Órgão Especial diante do fato de a lei aqui analisada conter específica e diretamente dispositivos acerca de condições de trabalho dos profissionais indicados, ao contrário do caso anterior – Legislação sobre o assunto já editada pela União e pelo Estado que obrigatoriamente deve ser seguida em conjunto com as leis municipais suplementares – Presença de interesse público social de proteção daqueles que se encontrarem nos ambientes listados na lei – Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável, pois traz exigências impostas a todos os estabelecimentos de forma igualitária – Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas em estabelecimentos e eventos privados e não nos do poder público, exceto em relação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º que, diante de sua inconstitucionalidade, devem ser retirados do corpo da lei – Ação parcialmente procedente.” (ADIN nº 2043277-71.2019.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 05.06.2019, g.n.).

Vale mencionar que há portaria da Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Portaria nº 42, de 19 de março de 2024), em vigor, que obriga promotoras de eventos a garantir acesso gratuito a água potável, e que tramitam, no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, projetos de leis que dispõem sobre o fornecimento gratuito de água potável em shows e outros eventos (PL nº 5539/2023 e PL nº 1594/2023, respectivamente).

No que se refere ao Poder Público, não há, de igual forma, vício de iniciativa ou desrespeito ao princípio da reserva da administração.

O Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 29.09.2016), asseverando que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, como é o caso dos autos.

Depois, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020).

Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, mais recentemente, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022, g.n.)

A Constituição Federal classifica os direitos à saúde e à segurança como direitos sociais fundamentais (artigo 6º, *caput*), dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a

“proteção e defesa da saúde” (artigo 24, XII), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II), e também prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196), e que a segurança pública é dever do Estado e “direito e responsabilidade de todos” (artigo 144).

A Constituição do Estado de São Paulo, diz, em complemento, que “Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (artigo 219, parágrafo único, 1).

Nesse quadro, longe de ingressar na seara privativa do Poder Executivo e inovar na ordem jurídica, a lei impugnada tem por objetivo concretizar, no plano local, os direitos sociais à saúde e à segurança dos participantes de eventos no Município de Mirassol, não desrespeitando o pacto federativo.

Não bastasse, a lei é genérica: embora dite o *que* a Administração deve fazer, não prescreve *como* ela deve fazer.

A lei define os contornos da política pública, mas não atrela órgãos da Administração Municipal à sua execução e não estabelece obrigações minudentes, prazos ou metas.

A lei não detalha como deverá ser a “estrutura adequada” dos eventos – restringe-se a fixar algumas diretrizes – e, ao final, prescreve que caberá ao Poder Executivo definir “o quantitativo de recursos básicos” necessário a cada evento, segundo o público estimado, e a multa devida pelo descumprimento da lei, sem cominar o seu valor.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas – tal como ocorre no caso em exame –, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Importa destacar, além disso, que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, j. 21.05.2007).

Não há, em suma, infração aos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes, dentre muitos outros:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que “institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências”. 1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa. 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I,

da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública - Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente." (ADIN nº 2274050-13.2022.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 17.05.2023, g.n.);

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADIN nº 2268886-04.2021. 8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.2022, g.n.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em

todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente." (ADIN nº 2164242-10.2021.8.26. 0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.12.2021, g.n.);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente." (ADIN nº ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021, g.n.); e

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo - Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da

Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência na gestão administrativa - Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) - Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos - Precedentes Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente.” (ADIN nº 2171286-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 26.01.2022, g.n.).

Não se ignora a existência de acórdãos do C. Órgão Especial nos quais foi afirmado que leis de iniciativa parlamentar não podem obrigar o Poder Público a manter brigadas profissionais, com bombeiros civis, em locais com grande concentração de pessoas (objeto em certa medida assemelhado com o da presente ação), por isso implicar nova atribuição à Administração e interferência na gestão administrativa (ADIN nº 2167519-68.2020.8.26.0000, rel. designado Des. Evaristo dos Santos, j. 10.03.2021, e ADIN nº 2002448-82.2018.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovski, j. 08.08.2018, por exemplo).

Neste caso, porém, respeitado o entendimento do C. Órgão Especial nos processos acima mencionados, não pode ser assim entendido, porque a lei de Mirassol é genérica e, definitivamente, não altera o panorama das atribuições dos órgãos da Administração Municipal, à qual, como dito, já cabe, por determinação constitucional, concretizar, no plano local, direitos sociais fundamentais, como os direitos à saúde e à segurança, foco da lei em apreço.

A alegação de incompatibilidade da lei com a Lei Orgânica de Mirassol não releva, porque “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais” (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, relatora Des. Márcia Dalla Déa Barone, j.

08.02.2023).

Não obstante tudo quanto foi dito, o parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de água potável poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança.

A Polícia Militar está subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, *caput*, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Constituição Paulista) e, desse modo, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal.

Sobre esse tema também há precedentes do C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular – Obrigação imposta à iniciativa privada – I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo – II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros – Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada – Ação julgada parcialmente procedente.” (ADIN nº 2023869-31.2018.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 29.08.2018, g.n.); e

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência). Violação ao princípio federativo por

invasão de competência privativa do Estado (e não da União) para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros - Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 144, caput e § 6º, da Constituição Estadual - Ação procedente em parte." (ADIN nº 2248622-05.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 04.04.2018, g.n.)

O parágrafo único do artigo 2º da lei em tela colide com a parte final do § 1º do artigo 139 da Carta Estadual ("O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado") (*grifei*), sendo, pois, em parte, materialmente inconstitucional.

Para o máximo aproveitamento da lei, fica declarada inconstitucional e, portanto, decotada a parte final do parágrafo único do seu artigo 2º, qual seja, a frase "de acordo com a Polícia Militar, quando a mesma for encarregada de fazer a segurança em tais eventos", preservando-se o restante do dispositivo, nos seguintes termos:

"A produção deverá assegurar o acesso gratuito à água potável para consumo pelos consumidores, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes."

Diante do exposto, julgo o pedido procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, nos termos acima estabelecidos.

SILVIA ROCHA
Relatora